

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro

São alterados os artigos n.ºs 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 37.º e o n.º 1 do Anexo II da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+), que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[....]

a) [....]

b) [....]

c) (Revogada.)

d) [....]

e) [....]

f) (Revogada.)

g [....]

h) [....]

i) [....]

j) «Pedido de apoio», pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

k) [....]

l) [....]

Artigo 10.º

[....]

1. [....]

a) [....]

b) [...]

c) [...]

d) Demonstrem capacidade técnica e administrativa, adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. (Revogado.)

3. A formação regular referida na alínea e) do n.º 1, é considerada com base na formação obtida há menos de cinco anos.

4. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...];

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) Manter o reconhecimento como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, para as áreas temáticas em que se propõe intervir, até à conclusão da operação.

Artigo 12.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Identificar as metodologias a serem utilizadas na prestação do serviço de aconselhamento, o qual deverá incluir, pelo menos, uma visita à exploração;

c) Em caso de aconselhamento agrícola, incidam em pelo menos uma das áreas temáticas previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

d) Em caso do aconselhamento florestal, incidam nas áreas temáticas previstas no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 14.º

[...]

1. [...]

2. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do pedido de apoio e a celebração de acordo com o destinatário do serviço.

3. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

4. O disposto no número anterior não se aplica:

a) Quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação;

b) Nas despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações, subsídios de refeição e ajudas de

custo, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas;

c) Nas despesas para as quais o beneficiário demonstre a inexistência de fornecedores, para o bem ou serviço em causa, devido à exiguidade de mercado.

Artigo 18.º

[....]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Demonstrem capacidade técnica e administrativa adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. [...]

3. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

4. (Revogado.)

5. [...]

Artigo 19.º

[....]

1[....]

a) [...]

b) Criar as condições e pedir o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação;

- c) [...];
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...];
- p) [...]

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na linha b) no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 3 meses.

Artigo 20.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Apresentar um plano de criação e desenvolvimento, do serviço, identificando, designadamente, os seguintes elementos:

- i) A estrutura a criar ou desenvolver;
- ii) Áreas temáticas a criar e desenvolver;
- iii) Tipos de destinatários dos serviços de aconselhamento propostos;
- iv) Objetivos e metas a alcançar;

v) Descrição, calendarização e âmbito territorial das atividades a empreender, incluindo ações de divulgação dos serviços de aconselhamento disponíveis;

vi) Identificação dos recursos humanos e materiais envolvidos.

c) (Revogado.)

d) [...]

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

2. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do pedido de apoio e nunca antes dos três meses anteriores à entrega do pedido de reconhecimento.

3. As despesas mencionadas na alínea c) do n.º 1 devem ser executadas durante os dois primeiros anos da operação, sob pena do montante total da despesa pública ser diminuído na proporção da não realização da despesa referida na referida alínea.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

5. O disposto no número anterior não se aplica:

a) Quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação;

b) Nas despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações, subsídios de refeição e ajudas de custo, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas;

c) Nas despesas para as quais o beneficiário demonstre a inexistência de fornecedores, para o bem ou serviço em causa, devido à exiguidade de mercado.

Artigo 26.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) (Revogada.)

f) Disponham de contabilidade, de acordo com a legislação em vigor;

g) (Revogada.)

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

2. A condição prevista na alínea h) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

3. (Revogado.)

Artigo 27.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Manter um sistema de contabilidade, nos termos da legislação em vigor;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

Artigo 30.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Custos de inscrição.

2. As despesas são elegíveis após a apresentação do pedido de apoio.

3. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

4. O disposto no número anterior não se aplica:

a) Quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação;

b) Nas despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações, subsídios de refeição e ajudas de custo, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas;

c) Nas despesas para as quais o beneficiário demonstre a inexistência de fornecedores, para o bem ou serviço em causa, devido à exiguidade de mercado.

Artigo 31.º

[...]

Não é elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

CAPÍTULO III

Procedimentos

Secção I

Pedidos de apoio

Artigo 32.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PRORURAL⁺.

2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 33.º

[....]

1. [...]

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior, o deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem

como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. [Anterior n. º4.]

6. [Anterior n. º5.]

7. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista.

Artigo 34.º

[....]

1. [....]

2. [....]

3. [....].

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no n.º 2 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Artigo 37.º

[....]

1. [....]

2. [....]

3. [....]

4. [....]

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação e por ano, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento, com exceção da submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal, em que apenas é permitido a apresentação de um pedido de pagamento por ano.

6. [....]

7. [....]

8. [....]

9. (Revogado.)

Anexo II

[....]

1. [....]

[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
[....]	[....]
Manter o reconhecimento como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, para as áreas temáticas em que se propõe intervir, até à conclusão da operação	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Criar e pedir o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação	[....]
[....]	[....]

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro

São aditados os artigos 32.º-A, 34.º-A, 35.º-A e a Secção II-A do Capítulo III, à Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL⁺), com a seguinte redação:

“Artigo 32.º-A

Avisos de concurso

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação do aviso no portal do PRORURAL⁺.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) As submedidas abrangidas;
- b) A dotação orçamental a atribuir;
- c) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- d) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para a seleção;
- e) Os contatos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) A área geográfica elegível;
- d) As regras e os limites à elegibilidade de despesa, designadamente através da identificação de despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos na presente Portaria.
- e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 34.º-A

Transição de pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Secção II-A

Execução das operações

Artigo 35.º-A

Execução das operações

1. A execução física ou financeira das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de submissão do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo previsto para a execução da operação, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 19.º e do previsto no número seguinte.

2. As operações ao abrigo das submedidas 2.1 - Prestação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal e 2.3 - Formação de conselheiros, devem estar concluídas física e financeiramente, no prazo máximo de quatro e dois, respetivamente, anos a contar da data de submissão do termo de aceitação.

3. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.”

Artigo 3.º

Revogação à Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro

São revogados as alíneas c) e f) do artigo 4.º, o n.º 5 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 18.º, a alínea c) do artigo 20.º, as alíneas e) e g) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 26.º, as alíneas c) e d) do artigo 28.º e o n.º 9 do artigo 37.º da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas

explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+).

Artigo 4.º

Republicação da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante a Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+), com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 22 de março de 2018

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas,

João António Ferreira Ponte.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL⁺)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, através da concessão de apoios, nas seguintes submedidas:

- a) Submedida 2.1 - Prestação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal;
- b) Submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal;
- c) Submedida 2.3 - Formação de conselheiros.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos neste diploma visam alcançar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver a oferta de serviços de aconselhamento agrícola e florestal;
- b) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas e florestais.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa individual ou coletiva que exerce uma atividade agrícola;
- b) «Atividade agrícola»:
 - i) A produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
 - ii) A manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos de máquinas agrícolas habituais.
- c) (Revogada.)
- d) «Conselheiro», técnico, que ao serviço de uma entidade reconhecida, presta serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, no âmbito deste diploma;
- e) «Conclusão da operação», corresponde à data de conclusão física e financeira da operação;
- f) (Revogada.);
- g) «Entidade formadora», aquela que, obrigatoriamente certificada, desenvolve ações de caráter formativo;
- h) «Áreas florestais», terrenos ocupados com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- i) «Operação», pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executada por um beneficiário;
- j) «Pedido de apoio», pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

k) «Prestador de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal», entidade reconhecida para o efeito nos termos da legislação aplicável;

l) «Serviço de aconselhamento agrícola ou florestal», conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, disponibilizado por um prestador de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal, tendo por objetivo o aconselhamento, preferencialmente individualizado, no âmbito das áreas previstas no presente diploma, mediante a análise do desempenho da(s) exploração(ões), identificação das áreas de aconselhamento, elaboração e implementação de planos de ação, acompanhamento, avaliação e relatório final.

Artigo 5.º

Destinatários dos serviços

1. Os destinatários dos serviços de aconselhamento agrícola, são os agricultores que desenvolvam uma atividade agrícola.

2. Os destinatários dos serviços de aconselhamento florestal, são os detentores de áreas florestais.

Artigo 6.º

Prestação de Serviços

1. O serviço deve ser prestado preferencialmente de forma individualizada.

2. Em derrogação ao disposto no número anterior e sempre que adequado e devidamente justificado, o aconselhamento pode ser parcialmente prestado em grupo, tendo em conta a situação de cada utilizador dos serviços de aconselhamento.

3. No caso dos agricultores que se instalem pela primeira vez o aconselhamento é prestado de forma individualizada.

4. O número de serviços prestados à mesma exploração está limitado a dois serviços num período de cinco anos.

5.(Revogado.)

6. O acesso a estes serviços é voluntário.

Artigo 7.º

Áreas temáticas do aconselhamento

1. O aconselhamento agrícola, deve abranger, no mínimo, uma das seguintes áreas temáticas:

a) Ao nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

b) A manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) A nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado bem como a promoção do empreendedorismo;

d) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água;

e) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE; ou

f) Se pertinente, as normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;

g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;

h) Medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, a biodiversidade e à proteção dos recursos hídricos estabelecidas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

2. O aconselhamento florestal deve incluir obrigatoriamente as obrigações previstas nos seguintes diplomas:

a) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

b) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro, relativa à conservação das aves selvagens;

c) Diretiva-Quadro da Água.

3. O aconselhamento agrícola ou florestal pode também abranger outras questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração agrícola ou florestal.

CAPÍTULO II

Submedidas

Secção I

Submedida 2.1 – Prestação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal

Artigo 8.º

Objetivos específicos

Os apoios desta submedida visam os seguintes objetivos:

a) Incentivar a utilização de serviços de aconselhamento aos agricultores, jovens agricultores, ou detentores de áreas florestais de modo a que as suas explorações, empresas e/ou investimentos obtenham melhores resultados económicos e ambientais e, por isso, mais resilientes;

b) Melhorar o desempenho geral da exploração ou atividade pelos agricultores/detentores de áreas florestais.

Artigo 9.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que:

a) Estejam legalmente constituídos;

b) Estejam reconhecidos como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, nas áreas temáticas a que se candidatam;

c) Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação;

d) Demonstrem capacidade técnica e administrativa, adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;

e) Demonstrarem que o pessoal técnico a afetar à operação possui as competências, as qualificações técnicas e/ou científicas, a formação regular, a experiência e a fiabilidade consideradas necessárias, para as áreas temáticas do aconselhamento para que se candidata, sendo esta verificação efetuada por avaliação curricular;

f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.I.P.;

h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

i) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. (Revogado.)

3. A formação regular referida na alínea e) do n.º 1, é considerada com base na formação obtida há menos de cinco anos.

4. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção obrigam-se a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;

b) Cumprir com a legislação obrigatória relacionada com as ações a desenvolver, nomeadamente prestar o serviço de aconselhamento nas condições previstas neste diploma e demais legislação aplicável;

c) Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável;

d) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a qual é aferida a cada pedido de pagamento;

e) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;

f) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

h) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária, única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

k) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

l) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

m) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os

documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa;

n) Manter o reconhecimento como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, para as áreas temáticas em que se propõe intervir, até à conclusão da operação.

Artigo 12.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio para serem elegíveis devem:

- a) Apresentar todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- b) Identificar as metodologias a serem utilizadas na prestação do serviço de aconselhamento, o qual deverá incluir, pelo menos, uma visita à exploração;
- c) Em caso de aconselhamento agrícola, incidam em pelo menos uma das áreas temáticas previstas no n.º 1 do artigo 7.º;
- d) Em caso do aconselhamento florestal, incidam nas áreas temáticas previstas no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 13.º

Taxa de comparticipação, limite e forma do apoio

1. O apoio é atribuído sob a forma de subvenção, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
2. O valor do apoio é de 80% do custo total elegível, até ao montante máximo de 1.500,00 € por aconselhamento.
3. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 14.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, desde que devidamente justificadas e efetivamente incorridas pelos beneficiários, as seguintes despesas:

a) Despesas com pessoal: remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguros;

b) Contratos de prestação de serviços;

c) Custos de funcionamento, designadamente: combustíveis para viaturas; eletricidade; água; comunicações – internet, telefone, telemóveis; material de escritório – consumíveis.

2. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do pedido de apoio e a celebração de acordo com o destinatário do serviço.

3. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

4. O disposto no número anterior não se aplica:

a) Quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação;

b) Nas despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações, subsídios de refeição e ajudas de custo, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas;

c) Nas despesas para as quais o beneficiário demonstre a inexistência de fornecedores, para o bem ou serviço em causa, devido à exiguidade de mercado.

Artigo 15.º

Despesas não elegíveis

Não é elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Secção II

Submedida 2.2 – Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola e serviços de aconselhamento florestal

Artigo 16.º

Objetivos específicos

Os apoios previstos nesta submedida visam os seguintes objetivos:

a) Promover a criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de aconselhamento florestal, de modo a aumentar a oferta destes serviços;

b) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas e das áreas florestais.

Artigo 17.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção as seguintes entidades:

a) Serviços de aconselhamento agrícola: entidades públicas ou privadas;

b) Serviços de aconselhamento florestal: associações florestais, associações agrícolas com núcleos florestais e empresas Florestais.

Artigo 18.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que:

a) Estejam legalmente constituídos;

b) Possuam o pré-reconhecimento como prestador de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal nas áreas temáticas a que se candidatam, de acordo com a legislação aplicável;

c) Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação;

d) Demonstrem capacidade técnica e administrativa adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;

e) Demonstrem que o pessoal técnico a afetar à operação possui as competências, as qualificações técnicas e/ou científicas, a formação regular, a experiência e a fiabilidade consideradas necessárias, para as áreas temáticas do aconselhamento para que se candidata, sendo esta verificação efetuada por avaliação curricular;

f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.I.P.;

h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

i) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A formação regular referida na alínea e) é aferida em períodos de cinco anos.

3. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

4. (Revogado.)

5. Não são elegíveis os beneficiários que já tenham o reconhecimento como prestadores de serviços de aconselhamento nas áreas temáticas a que se candidatam.

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção obrigam-se a:

a) Executar as operações nos termos e condições aprovadas;

b) Criar as condições e pedir o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação;

c) Manter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento durante um período mínimo de cinco anos;

d) Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável;

e) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a qual é aferida a cada pedido de pagamento;

f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento;

g) Prestar aconselhamento de acordo com as condições previstas no artigo 6º no âmbito das temáticas aí referidas, contados a partir da data do reconhecimento;

h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de

encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída:

i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

l) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

m) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

o) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento;

p) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea b) no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 3 meses.

Artigo 20.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio para serem elegíveis devem:

- a) Apresentar todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- b) Apresentar um plano de criação e desenvolvimento, do serviço, identificando, designadamente, os seguintes elementos:
 - i) A estrutura a criar ou desenvolver;
 - ii) Áreas temáticas a criar e desenvolver;
 - iii) Tipos de destinatários dos serviços de aconselhamento propostos;
 - iv) Objetivos e metas a alcançar;
 - v) Descrição, calendarização e âmbito territorial das atividades a empreender, incluindo ações de divulgação dos serviços de aconselhamento disponíveis;
 - vi) Identificação dos recursos humanos e materiais envolvidos.
- c) (Revogado.)
- d) Corresponder a um período mínimo de três e máximo de cinco anos de execução.

Artigo 21.º

Taxa de comparticipação, limite e forma do apoio

1. O apoio é atribuído sob a forma de subvenção, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
2. O valor do apoio é atribuído de forma degressiva durante um período máximo de 5 anos, nos termos do Anexo I ao presente diploma que dele faz parte integrante.
3. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 22.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, desde que devidamente justificadas e efetivamente incorridas pelos beneficiários, as seguintes despesas:

a) Despesas com pessoal: remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguros;

b) Contratos de prestação de serviços;

c) Despesas gerais de levantamento de potenciais destinatários e divulgação dos serviços;

d) Custos com funcionamento até ao máximo de 5% do investimento total elegível, nomeadamente eletricidade, comunicações – internet, telefone, telemóveis, combustíveis para viaturas, água, material de escritório – consumíveis;

e) Outros custos, nomeadamente: aquisição de viaturas, material de escritório – equipamentos, mobiliário, material informático (hardware e /ou software), GPS, ortofotomapas, equipamentos específicos na área florestal.

2. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do pedido de apoio e nunca antes dos três meses anteriores à entrega do pedido de reconhecimento.

3. As despesas mencionadas na alínea c) do n.º 1 devem ser executadas durante os dois primeiros anos da operação, sob pena do montante total da despesa pública ser diminuído na proporção da não realização da despesa referida na referida alínea.

4. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

5. O disposto no número anterior não se aplica:

a) Quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação;

b) Nas despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações, subsídios de refeição e ajudas de custo, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas;

c) Nas despesas para as quais o beneficiário demonstre a inexistência de fornecedores, para o bem ou serviço em causa, devido à exiguidade de mercado.

Artigo 23.º

Despesas não elegíveis

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso;
- b) O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Secção III

Submedida 2.3 – Apoio à formação de conselheiros

Artigo 24.º

Objetivos específicos

Os apoios previstos nesta submedida visam promover, de forma pontual, a formação dos conselheiros dos serviços de aconselhamento agrícola e de aconselhamento florestal, com o intuito de dotá-los tecnicamente, promovendo formações em áreas específicas.

Artigo 25.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção, as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas de direito público ou privado, reconhecidas como entidades formadoras certificadas;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal que proporcionem a formação aos seus conselheiros.

Artigo 26.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Estejam devidamente certificadas como entidades formadoras, no caso dos beneficiários previstos na alínea a) do artigo 25.º;

c) Possuam reconhecimento como entidade prestadora de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal e recorram a uma entidade certificada para dar formação, aos seus conselheiros, no caso dos beneficiários previstos na alínea b) do artigo 25.º;

d) Recorram a formadores certificados de acordo com o sistema nacional de qualificação;

e) (Revogada.)

f) Disponham de contabilidade, de acordo com a legislação em vigor;

g) (Revogada.)

h) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

i) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.I.P.;

j) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

K) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea h) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

3. (Revogado.)

Artigo 27.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção obrigam-se a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;

b) Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável;

c) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a qual é aferida a cada pedido de pagamento;

d) Manter um sistema de contabilidade, nos termos da legislação em vigor;

e) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

f) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

g) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

j) Procederem à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

l) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa.

Artigo 28.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio para serem elegíveis devem:

- a) Conter todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- b) Apresentar um plano para a operação proposta, fundamentando a necessidade da formação dos conselheiros, que contemple, no mínimo um plano cronológico, a identificação individual dos conselheiros, indicação e caracterização das ações temáticas a frequentar.
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

Artigo 29.º

Taxa de comparticipação, limite e forma do apoio

1. O apoio é atribuído sob a forma de subvenção, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
2. O valor do apoio é de 75% do custo total elegível, até ao montante máximo de 200.000,00€ no decorrer de um período de 3 anos por beneficiário.
3. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 30.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, desde que devidamente justificadas e efetivamente incorridas pelos beneficiários, as seguintes despesas:
 - a) Despesas com pessoal – honorários, remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguros;
 - b) Prestação de serviços quando o beneficiário recorrer a entidades formadoras certificadas;

c) Encargos com arrendamento de espaços se diretamente relacionados com a operação;

d) Ajudas de custo, despesas de deslocação e alojamento;

e) Material de escritório – consumíveis, para a preparação e prestação da formação;

f) Custos de inscrição.

2. As despesas são elegíveis após a apresentação do pedido de apoio.

3. Para as despesas propostas deve ser apresentada a consulta a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

4. O disposto no número anterior não se aplica:

a) Quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento tenha sido objeto de publicitação;

b) Nas despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações, subsídios de refeição e ajudas de custo, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas;

c) Nas despesas para as quais o beneficiário demonstre a inexistência de fornecedores, para o bem ou serviço em causa, devido à exiguidade de mercado.

Artigo 31.º

Despesas não elegíveis

Não é elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

CAPÍTULO III

Procedimentos

Secção I

Pedidos de apoio

Artigo 32.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual

é divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PRORURAL⁺.

2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 32.º-A

Avisos de concurso

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação do aviso no portal do PRORURAL⁺.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) As submedidas abrangidas;
- b) A dotação orçamental a atribuir;
- c) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- d) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para a seleção;
- e) Os contatos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) A área geográfica elegível;
- d) As regras e os limites à elegibilidade de despesa, designadamente através da identificação de despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos na presente Portaria.
- e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 33.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior, o deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.
5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL⁺, adiante designado por Gestor.
7. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista.

Artigo 34.º

Decisão dos pedidos de apoio

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g) do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 33.º.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no n.º 2 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Artigo 34.º-A

Transição de pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Secção II

Termo de aceitação

Artigo 35.º

Aceitação da decisão

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do nº2 do artigo 31º do Decreto-Lei nº159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Secção II-A

Execução das operações

Artigo 35.º-A

Execução das operações

1. A execução física ou financeira das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de submissão do termo de aceitação e estar concluída,

física e financeiramente, no prazo previsto para a execução da operação, sem prejuízo do cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 19.º e do previsto no número seguinte.

2. As operações ao abrigo das submedidas 2.1 - Prestação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal e 2.3 - Formação de conselheiros, devem estar concluídas física e financeiramente, no prazo máximo de quatro e dois, respetivamente, anos a contar da data de submissão do termo de aceitação.

3. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

Artigo 36.º

Condições de alteração da operação

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) As alterações não afetam o objetivo do pedido de apoio;
- b) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

2. Nas operações no âmbito da submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal, quando a alteração implique a realização de investimentos em anos diferentes dos aprovados, o nível máximo de apoio a conceder para esses investimentos, nos termos do Anexo I, é a correspondente ao ano com menor nível de apoio.

Secção III

Pedidos de pagamento

Artigo 37.º

Modalidades e os procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação e por ano, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento, com exceção da submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal, em que apenas é permitido a apresentação de um pedido de pagamento por ano.

6. A regularização do adiantamento, referido no n.º 4, deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento, devendo este ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8. No ano de encerramento do PRORURAL⁺, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal do PRORURAL⁺, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

9. (Revogado.)

Artigo 38.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 39.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do artigo 11.º, alínea k) do artigo 19.º e alínea h) do artigo 27.º.

CAPÍTULO IV

Controlos, reduções e exclusões

Artigo 40.º

Controlos administrativos, in loco

A operação, incluindo o projeto de investimento e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 41.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 42.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 43.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Nível dos apoios da submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal

(n.º 2 do artigo 21.º)

Ano	Nível do Apoio
1º	75%
2º	65%
3º	55%
4º	45%
5º	35%

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovadas	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Cumprir com a legislação obrigatória relacionada com as ações a desenvolver, nomeadamente prestar o serviço de aconselhamento nas condições previstas neste diploma e demais legislação aplicável	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL ⁺ , consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%

Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2%
Garantirem que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária, única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados relativos a investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar

acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa	
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
Manter o reconhecimento como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, para as áreas temáticas em que se propõe intervir, até à conclusão da operação	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Criar e pedir o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação	Exclusão do apoio
Manter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento durante um período mínimo de cinco anos	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.